



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.903474/2011-80
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.238 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 5 de novembro de 2020
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente SNAP-ON DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta intime o contribuinte a apresentar elementos adicionais de prova aptos a confirmar o efetivo recebimento dos valores líquidos constantes das notas fiscais. Também é de extrema importância que a Unidade de Origem verifique se tais valores foram oferecidos à tributação, bem como se foram utilizados em outras PER/DCOMP's ou se encontram disponíveis.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Juiz de Fora ("DRJ/JFA"), o qual será complementado ao final:

Trata-se de Despacho Decisório Eletrônico que, nos seguintes termos, homologou parcialmente compensação declarada em DCOMP:

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.238 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13888.903474/2011-80

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
42349.93881.310708.1.3.03-6080	Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007	Saldo Negativo de CSLL	13888-903.474/2011-80

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	43.667,52	249.803,96	0,00	0,00	0,00	293.471,48
CONFIRMADAS	0,00	15.081,18	249.803,96	0,00	0,00	0,00	264.885,14

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 43.667,52 Valor na DIPJ: R\$ 43.667,52

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 293.471,48

CSLL devida: R\$ 249.803,96

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 15.081,18

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
30.390,14	6.078,02	6.743,24

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Cientificada do Despacho Decisório em 11/05/2011, a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 08/06/2011, na qual assim se pronunciou:

A CSLL lançada pela empresa Snap-on do Brasil Comércio e Indústria Ltda. na DIPJ, corresponde a 10 (dez) fontes pagadoras, para as quais foram emitidas 42 (quarenta e duas) Notas Fiscais (doc. nº 004-01 a 004-42), das quais resultou o montante de R\$ 4.366.767,04 (quatro milhões, trezentos e sessenta e seis mil, setecentos e sessenta e sete reais e quatro centavos), do qual foram retidos R\$ 43.667,53 (quarenta e três mil, seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos), a título de CLSS, que foi declarada pela Manifestante no DIPJ, conforme demonstram os relatórios anexos (doc. nº 002-01 e 003-01).

Ocorre que, as 10 (dez) fontes pagadoras das Notas Fiscais, supramencionadas (doc. nº 004-01 a 004-42), no valor total de R\$ 4.366.767,04 (quatro milhões, trezentos e sessenta e seis mil, setecentos e sessenta e sete reais e quatro centavos), declararam nas DIRFs, por elas apresentadas, somente o total de R\$ 15.081,21 (quinze mil, oitenta e um reais e vinte e um centavos), de impostos retidos, conforme relatam os demonstrativos anexos (doc. nº 002-01 e 003-01).

Quando da ocorrência do confronto das informações grafadas na DIPJ da Manifestante R\$ 43.667,53 (quarenta e três mil, seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos), com as informações fornecidas pelas fontes pagadoras nas suas DIRFs R\$ 15.081,21 (quinze mil, oitenta e um reais e vinte e um centavos), foi constatado, pela auditoria fiscal, que a soma do crédito utilizado pela Manifestante era superior a soma do imposto retido, declarados pelas fontes pagadoras. Fato este que resultou na Notificação anexa (doc. nº 001-01).

As Notas Fiscais/Faturas (doc. nº 004-01 à 004-42), juntadas a presente manifestação de inconformidade, sendo documentos hábeis para demonstrar e provar a verdadeira versão dos fatos, revelam que as informações destoantes, são aquelas prestadas pelas fontes pagadoras e não aquelas contidas na DIPJ, apresentada pela Manifestante.

Assim sendo, a manifestante Snap-on do Brasil Comércio e Indústria Ltda, requer seja recebida a presente manifestação de inconformidade, com os documentos anexos que a instruem, para que seja processada com os trâmites de praxe, para que finalmente seja julgada procedente, restabelecendo assim, o crédito da CSLL, lançado pela manifestante da DIPJ apresentada, com a conseqüente anulação da Intimação do Despacho Decisório, o qual recebeu o número de rastreamento 930897966, referente ao Processo de Crédito número 13888-903.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.238 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13888.903474/2011-80

Em sessão de 22/11/2018, a DRJ/JFA julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob a alegação de que as retenções na fonte não teriam sido confirmadas em DIRF, nem tampouco o contribuinte teria apresentado os comprovantes, nos termos do abaixo exposto (fls. 95/96 do *e-processo*):

A fim de comprovar os valores de retenção glosados, a interessada juntou notas fiscais e planilhas. Trata-se de provas unilaterais, que não têm o condão de comprovar as referidas retenções, na ausência de outros documentos conciliatórios, como extratos bancários que demonstrem o valor líquido recebido em razão dos serviços prestados.

De outro lado, ainda que se trate de CSLL, não foi trazido aos autos Comprovante de Rendimentos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, nos termos do art. 942 do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

O contribuinte apresentou então recurso voluntário insurgindo-se contra o não reconhecimento das parcelas de fonte. Em sua visão, não poderia ser responsabilizado pelo não entrega da DIRF pela fonte pagadora Sigem Sistema de Gestão Ambiental Ltda. CNPJ nº 08.034.644/0001-02, nem tampouco pela não entrega dos comprovantes de retenção. Anexou ainda cópias do livro razão, no qual estariam registradas as notas fiscais anteriormente apresentadas.

É o relatório.

Voto

Embora seja tempestivo e atenda aos demais requisitos de admissibilidade, entendo que o presente recurso voluntário não se encontra maduro o suficiente para que seja feito o seu exame de mérito, como se explica a seguir.

Trata-se de matéria eminentemente fática, posto que a DRJ/JFA deixou de reconhecer as parcelas de retenção na fonte na composição do saldo negativo do período em função da não localização dos referidos valores em DIRF, bem como diante da falta de apresentação dos comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras.

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.238 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13888.903474/2011-80

O contribuinte de maneira bastante acerta ressalta todavia que a falta de informação em DIRF não pode ser imputada como culpa sua, razão pela qual não poderia ser punido com o não reconhecimento do crédito por causa de um ato omissivo de um terceiro.

Com efeito, não é razoável atribuir ao contribuinte a responsabilidade de forçar a instituição financeira a efetuar o recolhimento e o fornecimento do comprovante de rendimentos e a transmissão da DIRF ao Fisco.

Aliás, trata-se de retenções referentes a única fonte pagadora, a pessoa jurídica Sigem Sistema de Gestão Ambiental Ltda CNPJ nº 08.034.644/0001-20, a qual, segundo informa o contribuinte, teria deixado de informar em sua DIRF o valor total de R\$ 42.275,35.

A respeito da possibilidade de o contribuinte fazer a prova da retenção por outros meios que não os comprovantes de retenção, a Receita Federal já se pronunciou nos seguintes termos:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RETENÇÃO NA FONTE. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE. Mesmo não tendo recebido o comprovante de retenção anual pelos serviços prestados, pode a pessoa jurídica efetuar a dedução dos valores retidos na apuração dos correspondentes tributos. É possível utilizar como forma de comprovar à RFB o direito a essas deduções, alternativamente ao comprovante anual de retenções, quaisquer outros documentos hábeis, idôneos e suficientes para confirmar os valores efetivamente retidos. (**Solução de Consulta 4 SRRF05/Disit 2/4/2013**)

COMPROVANTE ANUAL DE RETENÇÃO FORNECIDO POR ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. AUSÊNCIA. Na hipótese de o órgão ou entidade da administração pública federal não fornecer o comprovante anual de retenção, a pessoa jurídica poderá utilizar os seus registros contábeis, acompanhados da nota fiscal ou fatura e da comprovação do valor depositado pela fonte pagadora, para respaldar a compensação dos tributos e contribuições federais retidos. (**Solução de Consulta 19 SRRF05/Disit 29/3/2004**)

Ainda neste sentido, é importante que seja citado o recentíssimo precedente da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais confirmando a referida possibilidade:

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES DE IMPOSTO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. Na hipótese de a fonte pagadora não fornecer o comprovante anual de retenção, sua prova pode se dar por outros meios previstos na legislação tributária, para fins de apuração de reconhecimento de direito creditório. Precedentes. Acórdãos nº 9101002.876 e 9101003.437” (**Processo nº 13971.908091/2011-59. Acórdão nº 9101-004.110. Sessão 10/04/2019**).

Por fim, veja-se a redação da Súmula CARF nº 143:

Súmula CARF nº 143. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.238 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13888.903474/2011-80

meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Desde que comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos respectivos, o imposto retido pode ser deduzido no cálculo do CSLL, conforme entendimento exarado na Súmula CARF nº 80, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 80. Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Nessa conformidade, há dois requisitos para que o IRRF seja considerado como saldo negativo na apuração do CSLL. Primeiro é comprovação da retenção através de documentação hábil e além disso é necessário o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

No presente caso, o contribuinte pretende compensar o imposto retido por ocasião da retenção sofrida sob o código de receita 5952, em razão do recebimento de pagamentos recebidos por outras pessoas jurídicas.

Pela análise das parcelas de crédito, o despacho decisório explicita muito bem as parcelas não confirmadas ou confirmadas apenas parcialmente (fls. 14 do *e-processo*):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
02.237.567/0001-01	5952	59,69	0,00	59,69	Retenção na fonte não comprovada
04.878.806/0001-38	5952	139,65	0,00	139,65	Retenção na fonte não comprovada
04.878.806/0005-61	5952	126,45	0,00	126,45	Retenção na fonte não comprovada
05.471.660/0010-65	5952	135,00	0,00	135,00	Retenção na fonte não comprovada
08.034.644/0001-02	5952	42.275,35	14.149,80	28.125,55	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		42.736,14	14.149,80	28.586,34	

Na tentativa de comprovar as referidas retenções o contribuinte apresentou no próprio recurso uma planilha descritiva na qual menciona a nota fiscal e a sua contabilização no razão contábil (fls. 110 do *e-processo*). De fato, tal como mencionado pela instância *a quo*, as notas fiscais, por si só, Co não possuem o valor probatório pretendido pelo contribuinte, haja vista que não se encontram acompanhadas de documentação comprobatória completa e suficiente, conforme exigido pelo artigo 923 do Decreto nº 3.000/1999 vigente à época dos fatos:

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.238 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13888.903474/2011-80

sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

Para tanto, é necessário que elas estejam acompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamento ou extratos bancários, os quais demonstrem que os pagamentos tenham sido efetivamente realizado e, ainda, que o foram pelos valores líquidos constantes das notas fiscais apresentadas.

Em recurso voluntário, convém relembrar, o contribuinte apresentou as folhas do seu razão contábil, as quais demonstrariam a contabilização dos valores. Ainda assim entendemos não se tratar de documentação hábil e suficiente para comprovar as efetivas retenções, o que não quer dizer que não significa se tratar de um forte indício de que as retenções efetivamente aconteceram. Por tal razão, é imprescindível que o presente processo seja baixado em diligência primeiro para que a Unidade de Origem se manifeste sobre o razão anexado ao recurso voluntário, confirmando se ele seria suficiente para a comprovação das retenções, ou se seriam necessários outros elementos de prova, oportunidade na qual o contribuinte deverá ser intimado neste sentido. O contribuinte precisa comprovar, por exemplo, que recebeu os valores líquidos constantes das notas fiscais, ou seja, com as retenções. Também deve apresentar a sua escrita fiscal e contábil que confirme tais recebimentos.

Assim, embora as retenções de CSLL não tenham sido devidamente comprovadas, existem indícios de sua ocorrência, motivo pelo qual mostra-se razoável a conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem intime o contribuinte a apresentar elementos adicionais de prova aptos a confirmar o efetivo recebimento dos valores líquidos constantes das notas fiscais. Também é de extrema importância que a Unidade de Origem verifique se tais valores foram oferecidos à tributação, bem como se foram utilizados em outras PER/DCOMP's ou se encontram disponíveis.

Após elaboração de um parecer conclusivo, o contribuinte deve novamente ser intimado, desta vez para se manifestar sobre o resultado da diligência, se assim o quiser.

Por todo o exposto, voto para converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo